

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.438/2022 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	
Data para emitir parecer:	

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator: Vereador *Humberto Carlos dos Santos*, em 09/03/2022.

Michell Nunes
Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25/02/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 07/03/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, bem como da resolução nº 02/20225 que dispõe sobre a aprovação de inclusão de artigo na minuta do projeto de lei de instituição do SUAS no município de Imbituba.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Nos termos do art. 46 e 76 do regimento interno, passa-se à análise do projeto de lei, haja vista que incube a esta Comissão a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando-se todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal para orientação do Plenário.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que tem como objetivo instituir o Sistema único de Assistência Social, a fim de regulamentar esta política pública que é de extrema importância, garantindo, de forma completa, o exercício desse direito fundamental.

A Secretária da SEASH, Senhora Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a instituição do Sistema Único de Assistência Social é uma Orientação aos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social, pactuada através da RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014 (Pactua Orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15, I, 18 e art. 72, III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I da CF, o projeto obedeceu os ditames legais e constitucionais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete ao Município, complementar a legislação Estadual e Federal no que couber e no que for de seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades, locais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, estando a matéria inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Ainda no que se refere a matéria tem-se que em conformidade com o que determina o art. 204 da Constituição federal:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

E ainda dispõe a Lei 8.742/93 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS):

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de

Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

§ 2º. O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Diante disso, constatou-se a necessidade de realizar uma emenda, a fim de constar no projeto de lei o significado do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) citado no art. 10, o que é perfeitamente possível conforme art. 70§ 4º do Regimento Interno desta Casa.

As definições e objetivos da Assistência Social, seus princípios e diretrizes, gestão, organização, responsabilidades, planejamento, e seus conselhos estão previstos no projeto de lei, sendo que no que se refere aos conselhos já existe legislação específica municipal, a Lei nº 4.724/2016.

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais e legais que obstem sua aprovação.

Tendo em vista que a Senhora Secretária menciona que o projeto não irá acarretar em aumento de despesas orçamentárias, pois se necessário for, estes ocorrerão em projetos de leis específicos desnecessário o envio à comissão de finanças.

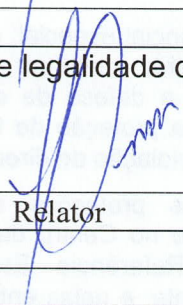
Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o projeto seguir para Comissão de Assistência Social para análise do mérito.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5438/2022 com a emenda 001.



Relator


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 09 de março de 2022, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.438/2022 com a emenda 001.

ausente
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

